



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.558 - PR (2009/0152815-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DA RECLAMAÇÃO NR 3016 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - DE MINISTRO DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte Especial, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgão fracionário ou Ministro deste Tribunal, salvo em hipóteses excepcionais, em que verificada manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se coaduna com a espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Francisco Falcão e a Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.558 - PR (2009/0152815-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - em face de decisão, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração, que indefere a inicial do mandado de segurança, uma vez ausente ilegalidade ou teratologia a macular a decisão atacada pelo *writ*.

Reitera a agravante a argumentação anteriormente expendida, concernente a: (a) incompetência da Primeira Seção para processar e julgar a reclamação anteriormente proposta; (b) falta de interesse de agir da reclamante Dominó Holdings S/A, consubstanciada na possibilidade de esta, por ocasião da Assembléia Geral Extraordinária, impedir o aumento de capital da impetrante, afigurando-se, pois, desnecessário o impedimento à realização da AGE; (c) extrapolação, por parte da decisão alvo do *writ*, dos limites do pedido formulado - e do quanto decidido - por ocasião do RMS 18.769/PR, em que se pugnava, tão-somente, pela invalidação de Decreto Estadual que declarara a nulidade do acordo de acionistas; (d) ineficácia da decisão objurgada em relação à impetrante, que não é parte no feito em que proferida; (e) existência de direito líquido e certo de convocar e realizar a Assembléia Geral; bem como (f) iminência de prejuízos à companhia, a demonstrar o *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.558 - PR (2009/0152815-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre trazer à colação a seguinte passagem da decisão agravada, que indefere a inicial do mandado de segurança:

"No que concerne à competência da Primeira Seção, verifica-se que, por ocasião do RMS 18.769/PR, a discussão trazida a esta Corte era relativa à validade de ato administrativo do Governador do Estado do Paraná, que declarara nulo o acordo de acionistas objeto da demanda. Assim, correta a distribuição do recurso à Ministra Eliana Calmon, integrante da Primeira Seção desta Corte, a quem compete, nos termos do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ, processar e julgar os feitos relativos à "nulidade ou anulabilidade de atos administrativos". A posterior distribuição da Rcl 3.016/PR - ajuizada em defesa da autoridade da decisão desta Corte no supracitado recurso em mandado de segurança - à eminente Ministra se deu, regularmente, por prevenção.

Em relação à afirmativa de ausência de interesse de agir e falta de pertinência entre a realização da AGE e a validade ou não do acordo de acionistas, colhe-se, a despeito do quanto aduzido, que há íntima correlação entre ambas, uma vez que o objeto da Assembléia Geral consiste, precisamente, em aumento de capital decorrente da capitalização de adiantamento procedido - na vigência do Decreto Estadual anulado - em dissonância com o acordo de acionistas. Destarte, presente o interesse de agir da reclamante, que diz respeito à preservação do conteúdo do acordo de acionistas, ameaçado - assim como a autoridade de anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça - pela iminente realização da AGE.

Quanto ao sustentado julgamento extra petita, incide integralmente a fundamentação acima expendida, relativa à pertinência entre a validade do acordo de acionistas e a possibilidade de realização da Assembléia Geral. Ademais, a obediência ao princípio da congruência é verificada dentro de um mesmo processo, e não em cotejo do pedido formulado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma ação com a decisão proferida em outra. Assim, a pretensão da impetrante - que tenciona ver reconhecida extrapolação da decisão proferida na Rcl 3.016/PR em relação ao pedido formulado no RMS 18.769/PR - revela-se, ipso facto, sem adequação.

No que toca à arguição de ineficácia do ato judicial alvo da ordem em relação à impetrante, resta claro que a sociedade empresária há de sofrer os efeitos, mesmo que reflexos, decorrentes de decisão proferida em processo cujos litigantes são seus acionistas, majoritário e minoritário, e no qual se discute acerca da possibilidade, diante de malferimento do acordo de acionistas, de realização de Assembleia Geral Extraordinária.

Já no que diz respeito ao correto reconhecimento, por parte da decisão impugnada, do perigo de a medida se tornar ineficaz caso deferida a ensejar a concessão da liminar, há que se destacar que eventual aprovação, via AGE, da capitalização da companhia implicaria considerável diluição na participação acionária da reclamante.

De tudo quanto asseverado, conclui-se que, seja qual for o ângulo a partir do qual analisada a decisão concessiva de liminar na Rcl 3.016/PR, alvo do presente mandado de segurança, o mencionado decisum não configura qualquer forma de ilegalidade ou teratologia, cuja ausência enseja o descabimento do mandado de segurança." (fls. 690/691)

Consoante se depreende do excerto acima transcrito, a decisão judicial objeto do **mandamus**, da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, não se reveste de ilegalidade ou teratologia, tendo sido elaborada, isto sim, com razoabilidade e em plena consonância com o direito aplicável à espécie.

Destarte, uma vez ausente ilegalidade ou teratologia, revela-se incabível o presente mandado de segurança, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *"que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias" (AgRg no MS 14.321/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 18.06.2009).

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito." (MS 12.481/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 06.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Aplicação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional prolatada por órgão fracionário ou por Ministros de Tribunal, a menos que se trate de ato teratológico, o que não ocorre no caso.

Jurisprudência consolidada no STF e no STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJ de 18.06.2009)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0152815-2

**AgRg nos EDcl no
MS 14558 / PR**

Número Origem: 200802354339

EM MESA

JULGADO: 17/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DA RECLAMAÇÃO NR 3016 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DA RECLAMAÇÃO NR 3016 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária